



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981407 - GO (2025/0046041-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E INVESTIGAÇÃO DE ABUSOS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com base na Súmula 691/STF. O agravante aduz ilegalidades flagrantes, como apreensão de bens em local diverso do autorizado, tortura, uso indevido de algemas e manutenção injustificada dos objetos apreendidos. Requer a restituição dos bens e apuração de condutas abusivas dos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação da Súmula 691/STF e permitir a análise do mérito do *habeas corpus* por instância superior; (ii) estabelecer se o indeferimento do pedido de restituição de bens revela manifesta ilegalidade ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, hipótese não configurada nos autos.

4. Ausente vício aparente na decisão recorrida, tendo sido fundamentada na ausência dos requisitos legais para medida liminar, à luz do art. 118 do CPP e do art. 243, parágrafo único, da CF/1988, que preveem a não restituição de bens utilizados na prática de crimes antes do trânsito em julgado.

5. O indeferimento do pedido de restituição de bens encontra respaldo na possibilidade de vinculação dos objetos ao delito de tráfico de drogas, deixando de evidenciar, de plano, qualquer constrangimento ilegal ou abuso de poder.

6. A alegação de violação de direitos fundamentais, como tortura e uso indevido de algemas, carece de elementos probatórios mínimos que justifiquem o afastamento da jurisprudência consolidada e a concessão de liminar pela instância superior.

7. O agravo regimental não traz elementos novos ou argumentos jurídicos aptos a alterar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual a manutenção do decisum é medida que se impõe.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981407 - GO (2025/0046041-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E INVESTIGAÇÃO DE ABUSOS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com base na Súmula 691/STF. O agravante aduz ilegalidades flagrantes, como apreensão de bens em local diverso do autorizado, tortura, uso indevido de algemas e manutenção injustificada dos objetos apreendidos. Requer a restituição dos bens e apuração de condutas abusivas dos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação da Súmula 691/STF e permitir a análise do mérito do *habeas corpus* por instância superior; (ii) estabelecer se o indeferimento do pedido de restituição de bens revela manifesta ilegalidade ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, hipótese não configurada nos autos.

4. Ausente vício aparente na decisão recorrida, tendo sido fundamentada na ausência dos requisitos legais para medida liminar, à luz do art. 118 do CPP e do art. 243, parágrafo único, da CF/1988, que preveem a não restituição de bens utilizados na prática de crimes antes do trânsito em julgado.

5. O indeferimento do pedido de restituição de bens encontra respaldo na possibilidade de vinculação dos objetos ao delito de tráfico de drogas, deixando de evidenciar, de plano, qualquer constrangimento ilegal ou abuso de poder.

6. A alegação de violação de direitos fundamentais, como tortura e uso indevido de algemas, carece de elementos probatórios mínimos que justifiquem o afastamento da jurisprudência consolidada e a concessão de liminar pela instância superior.

7. O agravo regimental não traz elementos novos ou argumentos jurídicos aptos a alterar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual a manutenção do decisum é medida que se impõe.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURICIO MESSIAS DA SILVA contra indeferimento liminar do *habeas corpus* pelo óbice da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, o agravante reitera as alegações da inicial de que haveria ilegalidades flagrantes, a permitir a mitigação da Súmula: apreensão de bens em local diverso do indicado no mandado judicial, manutenção injustificada dos referidos bens, tortura infligida pelos agentes estatais e uso indevido de algemas.

Requer o provimento do recurso para, ao fim, restituir os bens ao paciente e determinar “as providências necessárias para apuração das condutas abusivas dos policiais” (fl. 138).

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual aponta que “a peça recursal não atende aos requisitos da espécie e simplesmente exterioriza o inconformismo da parte sucumbente, sem atentar para a natureza específica do recurso interposto.” (fl. 162). Além disso, aduz que “as razões expostas no agravo regimental não apresentam argumentos capazes de invalidar os fundamentos que alicerçaram a decisão ora agravada” (fl. 162).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal sugere o desprovemento do agravo regimental: “ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar a mitigação da Súmula 691/STF, deve-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.” (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do enunciado, hipótese aqui inexistente.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fls. 132-133):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

[...]

In casu, não visualizo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, **pois trata-se de matérias sensíveis e que demandam maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do Habeas Corpus impetrado no Tribunal a quo** antes de eventual intervenção desta Corte superior.

A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido liminar, assim dispôs (fls. 9-11):

A pretensão do *habeas corpus* consiste na restituição dos aparelhos eletrônicos apreendidos, bem como no trancamento da ação penal em relação ao paciente.

São dois os requisitos para a concessão de medidas liminares: a relevância dos fundamentos externados pelo impetrante (*fumus boni juris*) e riscos de danos na hipótese de a medida ser concedida apenas ao final (*periculum in mora*). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de

mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, livro digital Kobo).

A autoridade coatora, acolhendo manifestação do Ministério Público, indeferiu a restituição dos bens apreendidos ressaltando que:

“A matéria concernente à restituição de coisa apreendida encontra-se disciplinada pelos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Em análise aos autos originários n. 5661550-43, observa-se que **os bens apreendidos podem ter sido utilizados na execução do ato.**

Dessa forma, verifico que o pedido do requerente não merece ser deferido, uma vez que os bens apreendidos tem relação com a suposta prática criminosa investigada.

Corroborando o explicitado, dispõe o Código de Processo Penal: “Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Ademais, destaca-se que o perdimento de bens e valores utilizados na prática do crime de tráfico de drogas constitui efeito direto da condenação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que determina o confisco de "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins". Ressalte-se, ainda, que o artigo 63 da Lei nº 11.343/06 também prevê o perdimento de bens ou objetos empregados na prática do crime de tráfico.

Destarte, infere-se que o indeferimento do pedido de restituição no presente momento processual encontra-se em consonância (...)

Verifica-se que os bens apreendidos são relevantes para o processo, uma vez que a sentença penal ainda não transitou em julgado e, até o momento, não há prova clara que descarte a existência de nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e o crime de tráfico de drogas e colaboração para o tráfico perpetrados.

Assim, ainda que os bens pertençam ao requerente, **a restituição mostra-se incabível neste momento, especialmente porque a instrução processual ainda não foi concluída**, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial, e por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 15 PRO MAX, IMEI 358862625775490, cor cinza, acompanhado de um cabo USB branco; e de um MacBook Air, modelo A2337, de cor cinza, capa preta, acompanhado de um carregador 30W power adapter de cor branca, bem como DETERMINO que os bens apreendidos sejam mantidos à disposição do Judiciário.. (...)” (Proc. nº 5920502-31, mov. 13).

De um exame prévio, a decisão supraquestionada não revela aberta ilegalidade ao adiantamento da tutela jurisdicional, apta a ensejar a violação de direitos constitucionais.

[...]

Portanto, reconhecendo que **a questão exige uma reflexão mais alongada para melhor compreensão do contexto fático jurídico**, no presente momento, entendo como não preenchidos os requisitos para a concessão, de plano, da medida pleiteada, sendo necessário examinar a documentação juntada com a petição inicial à vista das informações da autoridade apontada como coatora.

Como se vê, o Juízo de primeiro grau apontou que a instrução do feito ainda está em andamento e que os bens possivelmente guardam relação com a prática criminosa, justificando a apreensão e a ausência de restituição. O Tribunal de Justiça, por sua vez, entendeu que “a questão exige uma reflexão mais alongada para melhor compreensão do contexto fático jurídico”, postergando a análise apurada do feito, “sendo necessário examinar a documentação juntada com a petição inicial à vista das informações da autoridade apontada como coatora”.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0046041-0

**AgRg no
HC 981.407 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50817686020258090000 59205023120248090146

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e
Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRANTE : MAURICIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.